



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15278/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 00942 / 2019**

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**1.2. APOSENTANDO(A):**

- 1.2.1. Nome: EVERALDO SOUZA LEMOS**
- 1.2.2. Matrícula: 146.384-5**
- 1.2.3. Cargo: Auditor Fiscal Tributário Estadual**
- 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Receita**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: 8.472 dias**

**1.3. ATO APOSENTATÓRIO:**

- 1.3.1. Data: 06/08/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 10/08/2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 101/102), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 77, merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de maio de 2019.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 84/87) a ausência de documento que identifique o estado civil do beneficiário.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 12:19



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO